



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
 STP - Pautas..... 1
 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 1
 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 1
 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 2
 STP - Atas..... 2
 STP - Acórdãos 5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 5
 1ªSECAM - Pautas..... 5
 1ªSECAM - Atas..... 5
 1ªSECAM - Acórdãos 5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 6
 2ªSECAM - Pautas..... 6
 2ªSECAM - Atas..... 6
 2ªSECAM - Acórdãos 6
ATOS DE RELATORIA 7
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 7
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 7
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 8
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 9
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 9
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 10
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... 10
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 12
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 12
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 13
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 14
CORREGEDORIA-GERAL 14
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 14
OUIVODORIA DE CONTAS 14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 14
INSTITUTO RUI BARBOSA 14
ATOS DIVERSOS 15
 Resenhas de Distribuição 15
 Editais 16
 Despachos 16
 Informações 16
 Atos de Alerta Municipais 16
 Relatório de Gestão Fiscal 16
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 16
ATOS NORMATIVOS 16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 16
 GP - Despachos..... 16
 GP - Termo de Ajuste de Gestão..... 17
 GP - Portarias 17
LICITAÇÕES E CONTRATOS 17
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 18
 Tribunal Pleno 18
 Primeira Câmara 18
 Segunda Câmara 18
 Corregedoria-Geral 18
 Ministério Público de Contas 18
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 18
 Auditores – Coordenadores de Gabinete..... 18
 Inspetorias de Controle Externo 18
 Administrativo..... 18

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1 EM 27 DE JANEIRO DE 2021

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 803400/19 Adiado pelo Presidente desde 16/12/2020
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
 Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 884870/17 Vista desde 09/12/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Entidade: PARANA EDIFICACOES
 Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA (Procurador,ric): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador,er): LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, ANA PAULA SABETZKI BOEING), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA



BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANA EDIFICACOES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 57336/20 Adiado por pedido do relator desde 16/12/2020

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO (Procurador(es): ELISANGELA PEREIRA SAKAMOTO), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

STP - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 13,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 9 E 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (09/11/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos doze dias do mês de novembro de dois mil e vinte (12/11/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Vice-Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Senhor Presidente Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por motivo justificado, sendo convocado à presidência da Sessão, o Vice-Presidente Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, que convocou o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de férias. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 19 a 22 de outubro de 2020, a

qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 644353/20, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 534167/20, na pauta do Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 675577/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Medianeira, conforme Despacho nº 1029/20 (peça 06). O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 425619/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Curitiba, conforme Despacho nº 1557/20 (peça 15); o **Sobrestamento do** Processo nº 541093/17 de Prejudicado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Despacho nº 1665/20 (peça 20) junto a Diretoria Jurídica, e a **Prorrogação de Sobrestamento dos** Processos nºs 153736/10 de Prestação de Contas Estadual do Governo do Paraná – Casa Civil, conforme Despacho nº 1663/20 (peça 62) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual e 132449/11 de Prestação de Contas Anual do Estado do Paraná, conforme Despacho nº 1664/20 (peça 40) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro **Durval Amaral** comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs 623186/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Pato Branco, conforme Despacho nº 1243/20 (peça 12); 566280/20 de Representação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, conforme Despacho nº 1139/20 (peça 6) e 34968/13 de Representação do Município de Morretes, conforme Despacho nº 1007/20 (peça 17); os **Sobrestamentos dos** Processos nºs 824269/18 de Recurso de Revista da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitai, conforme Despacho nº 1311/20 (peça 104), junto à Coordenadoria de Gestão Municipal; 611811/20 de Recurso de Revisão do Município de Antônio Olinto, conforme Despacho nº 1313/20 (peça 192), junto à Coordenadoria de Gestão Municipal; 555393/20 de Recurso de Revista do Instituto Confiante, conforme Despacho nº 1314/20 (peça 181), junto à Coordenadoria de Gestão Municipal; 735738/18 de Recurso de Revista do Município de Planalto, conforme Despacho nº 1309/20 (peça 66), junto à Coordenadoria de Gestão Municipal; 762138/17 de Recurso de Revista da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, conforme Despacho nº 1308/20 (peça 92), junto à Coordenadoria de Gestão Municipal; 575718/20 de Recurso de Revista do Município de Ângulo, conforme Despacho nº 1322/20 (peça 78), junto à Coordenadoria de Gestão Municipal; e a **Prorrogação de Sobrestamento do** Processo nº 358589/16 de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de políticas sobre Drogas, conforme Despacho nº 1363/20 (peça 86), junto à Coordenadoria de Gestão Estadual. Foram **devolvidos** os Processos nºs 460490/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de vista, pelo Conselheiro Durval Amaral e 294913/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de vista, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 13, onde foram **juízos** os Processos nºs: *294913/20 (Conhecimento e não provimento – voto vencedor Cons. Ivens Zschoerper Linhares), 645074/20 (Conhecimento e provimento), *474162/14 (Conhecimento e improcedência - voto vencedor Cons. Ivens Zschoerper Linhares), *357369/18 (Conhecimento e procedência parcial – voto vencedor do relator), *347278/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações – voto vencedor do relator), 275480/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 627319/20 (Conhecimento e provimento parcial), 56500/20 (Conhecimento e improcedência), 73048/20 (Conhecimento e improcedência), 687170/13 (Conhecimento e improcedência), 465165/20 (Conhecimento e procedência parcial), *245700/20 (Regular com ressalvas com recomendações – voto vencedor do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), 276222/20 (Regular), 592132/20 (Homologação de Recomendações), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 628510/20 (Conhecimento e no mérito, **pelo não provimento** dos embargos declaratórios propostos pelo Sr. Sérgio Henrique Pitão e pelo **provimento parcial** dos embargos declaratórios propostos pela Sr. Alina Kauffmann), 644353/20 (Homologação de Cautelar), *530686/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 614049/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 341857/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 161182/20 (Conhecimento e provimento parcial), 498268/19 (Conhecimento e improcedência), 104294/20 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 534167/20 (Homologação de Cautelar), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 346492/20 (Encerramento), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; *640463/19 (Procedência – voto vencedor Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), 97683/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conselheiro e provimento parcial), 42174/19 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conselheiro e provimento parcial), 267455/17 (Conhecimento e provimento), 418732/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conselheiro e provimento parcial), 539029/19 (Conhecimento e provimento parcial), 690894/19 (Conhecimento e provimento parcial), 796676/19 (Conhecimento e não provimento), 799861/19 (Conhecimento e provimento), 1048395/14 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conselheiro e provimento parcial), 583060/20 (Conhecimento e provimento parcial), 255238/13 (Conhecimento e procedência), 473164/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 694539/19 (Conhecimento e procedência com determinações), 263376/20 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 368283/20 (Conhecimento e improcedência), 245815/20 (Regular), 263570/20 (Regular), 274769/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 75159/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conselheiro e provimento parcial), 739450/16 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conselheiro e provimento parcial), da **pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**; *725728/19 (Conhecimento e improcedência), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento do Processo nº *294913/20, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo Conhecimento e Provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, e pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No

judgamento do Processo nº 474162/14, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselho Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela Procedência parcial (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela improcedência do pedido de rescisão (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, e pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 357369/18, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselho Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela procedência parcial afastando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mantendo as determinações conforme Acórdão 51/18 – 2ªC (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator e propôs voto pela procedência parcial cabendo a desconstituição da decisão materializada no Acórdão 51/18-2C somente no que tange à análise do item “*diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios consorciados*”, ora regularizado, devendo ser mantido o julgado em todos os demais aspectos. (voto vencido), acompanhado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº 347278/19, de Representação da Lei nº 8666/93 da Copel Distribuição S/A da pauta do Conselho Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela Procedência parcial com expedição de determinações e recomendações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Auditor Cláudio Augusto Kania apresentou seu voto acrescentando o encaminhamento de cópia ao MPE (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou. O julgamento foi pela maioria absoluta. O Auditor Cláudio Augusto Kania, solicitou que se faça constar nos autos sua **declaração de voto**, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 245700/20 de Prestação de Contas anual da pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela regularidade (voto vencido). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou seu voto pela regularidade com ressalvas com recomendação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 530686/14, de Representação da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo Conhecimento e procedência com aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto acrescentando a sanção de inabilitação do agente público para exercício de cargo em comissão no período de 5 anos, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 640463/19, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela Procedência parcial considerando as contas regulares com ressalva com determinação (voto vencido). O Conselheiro apresentou voto divergente pela procedência, considerando as contas irregulares com aplicação de multa e determinação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral, e Fabio Camargo. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. Houve **manifestação registrada na página de votação**, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 725728/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, “*Dirijo do Ilustre relator por entender que a multa por litigância de má-fé, em tese, poderia ser aplicada contra a autora da representação, na medida em que, ao ingressar com sua demanda, submeteu-se à jurisdição desta Corte , mas, no caso concreto, ela pode ser afastada, por não estarem devidamente demonstrados os seus pressupostos*”. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 24942/20 e 448162/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Kania; 670198/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 819935/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 35073/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 627513/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Cláudio Augusto Kania; 553404/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 848005/19, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Auditor Cláudio Augusto Kania; 204984/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs 878031/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 48816/15, 48875/15, 48891/15, 48980/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 565143/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 569378/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 198876/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 491565/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 879244/16 e 479812/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 353943/16 e 133880/20 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 582920/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 504497/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 848005/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, foi concedido vista ao Auditor Cláudio Augusto Kania, por não haver seu registro de voto, e ter havido a manifestação de voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 77/20, que dispõe: “§ 1º *Havendo apresentação de voto divergente e ausência de voto por algum Membro, o processo irá com vistas ao Membro que não proferiu o voto*”. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 460490/20 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 598079/17 (Adiado por pedido do relator), 445040/19; 13672/15; 84815/18; 66940/13; 774290/19; 376790/20 (para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação) da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs 433898/18 (Adiado por pedido do relator),

da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 584342/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 194733/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 774113/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O Processo nº 829620/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. Da mesma forma o Processo nº 170084/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 583060/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, (conforme peça 253), tendo sido convocado para composição de quórum de julgamento, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Conforme termo de redistribuição da DP nº 4028/20, anexado nos autos, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães estava impedido no julgamento do Processo nº 644353/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado para composição de quórum de julgamento, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Nos processos em que houve ausência do registro de voto do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi considerado como adesão ao voto do relator, conforme estabelece a Resolução nº 77/20, Art. 19. “*O cômputo dos votos será automático e aleatório ao final da sessão, observando que a ausência de manifestação de integrante do órgão julgador acarretará a adesão integral ao voto do relator, salvo se houver voto divergente*”. O Conselheiro Durval Amaral declarou suspeição no julgamento do Processo nº 59690/20 (Recurso de Revisão) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 675470/19, da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 569432/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 497837/18 (art. 15, §2º da Resolução 77/20), 618723/18 (art. 15, §2º da Resolução 77/20), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; *503148/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. O Processo nº *503148/19, de Recurso de Revista, do Município de Laranjeiras do Sul, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi **retirado da pauta** nesta Sessão Virtual nº 13 do Pleno, para apuração de voto médio tendo em vista as propostas divergentes apresentadas. O processo será incluído em pauta da sessão por Videoconferência do Pleno para conclusão da votação. O relator apresentou seu voto pelo conhecimento e não provimento, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou a análise de questão preliminar pelo sobrestamento até o julgamento do Prejudicado nº 26 e o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta divergente pelo provimento para afastar as devoluções, mantendo o julgamento pela irregularidade. O Conselheiro Fabio Camargo declarou **suspeição** nos Processos nºs 584342/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Processo nº 553404/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro Fabio Camargo declarou impedimento no Processo 627319/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fabio Camargo, requereu vista para proferir **voto de desempate**, do Processo nº 13118/20 de Pedido de rescisão, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 13 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela procedência parcial afastando as multas e mantendo os demais itens do Acórdão de Parecer Prévio nº 344/19 – 2ªC, acompanhado dos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pela improcedência do pedido de rescisão, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O Processo nº 113978/20 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, permanece com vista para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo não provimento do recurso, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pelo provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 171099/20 de Representação, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, permanece com vista para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento e procedência parcial da representação com aplicação de multas, acompanhado dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente da proposta do relator, apresentando seu voto pelo acréscimo nas sanções da devolução dos valores indicados e pela aplicação de uma multa ao gestor, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Processo nº 195010/20 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, permanece com vista para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 12 do Tribunal Pleno. O Processo nº 208358/16 de Representação da Lei 8666/93, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, permanece com vista para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia doze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (12/11/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e três e vinte e seis de novembro de dois mil e vinte (23/11/2020 a 26/11/2020), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** e pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14, REALIZADA ENTRE OS DIAS 23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (23/11/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e seis dias do

mês de novembro de dois mil e vinte (26/11/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Vice-Presidente **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Plano, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Senhor Presidente **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, por motivo justificado, sendo convocado à presidência da Sessão Virtual, o Vice-Presidente **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO** que convocou para composição do quórum de julgamento o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. O Senhor Presidente em Exercício, **Conselheiro Fabio Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 13, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 09 a 12 de novembro de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente em Exercício concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento o Processo nº 712120/20 na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 48816/15, 48875/15, 48891/15 e 48980/15 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** pelo **Conselheiro Durval Amaral**. O **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 639589/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Londrina, nos termos do Despacho 1390/20 (peça 8) e 423985/20 de Representação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEMA até 2019), nos termos do Despacho 1306/20 (peça 40). O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 691939/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Planalto, nos termos do Despacho 1702/20 (peça 16); 691890/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Foz do Iguaçu, nos termos do Despacho 1704/20 (peça 27) e 587147/20 de Representação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, nos termos do Despacho 1724/20 (peça 11). O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 651376/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Campo Largo, nos termos do Despacho 1335/20 (peça 14). O **Conselheiro Fabio Camargo** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 654952/20 de Representação do Município de Juranda, nos termos do Despacho 1304/20 (peça 10); 629990/20 de Representação do Município de Godoy Moreira, nos termos do Despacho 1271/20 (peça 5) e 618590/20 de Representação do Município de Pirai do Sul, nos termos do Despacho 1204/20 (peça 5). O Senhor Presidente em Exercício concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 14, onde foram **juízos** os Processos nºs: 648065/20 (Conhecimento e provimento parcial), 653050/20 (Conhecimento e não provimento), *670109/20 (Conhecimento e procedência parcial com novo julgamento – Voto Vencedor **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**), 693390/17 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 211216/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 446896/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações) e 670198/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações) da **pauta do Conselho Artagão de Mattos Leão**; *774113/18 (Conhecimento e provimento), 748884/19 (Conhecimento e não provimento), *829620/19 (Conhecimento e não provimento), *170084/20 (Conhecimento e provimento), 653042/20 (Conhecimento e provimento), 460490/20 (Conhecimento e não provimento), 567952/20 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 712120/20 (Homologação de Cautelar), 597703/20 (Homologação de Recomendações) e 638744/20 (Homologação de Recomendações) da **pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães**; 49090/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 49103/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 49170/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 49308/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 565143/20 (Conhecimento e provimento), 569378/20 (Conhecimento e provimento), 584342/20 (Conhecimento e não provimento), 530838/20 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 557396/20 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 587848/20 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 379633/20 (Arquivamento) e *35073/20 (Conhecimento e procedência – Voto Vencedor **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**) da **pauta do Conselho Ivan Lelis Bonilha**; 159113/17 (Conhecimento e não provimento), 553404/20 (Conhecimento e não provimento), 715617/19 (Conhecimento e resposta), 164032/16 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) e 592558/20 (Homologação de Recomendações) da **pauta do Conselho Durval Amaral**; 512186/18 (Conhecimento e não provimento), *133880/20 (Conhecimento e não provimento – Voto Vencedor **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**), 619871/20 (Conhecimento e não provimento), 633831/20 (Conhecimento e não provimento), 650442/20 (Conhecimento e não provimento), 648510/20 (Conhecimento e não provimento), 585241/20 (Conhecimento e procedência parcial), 66940/13 (Conhecimento e procedência parcial), 376790/20 (Conhecimento e procedência parcial) e 582920/17 (Provocação) da **pauta do Conselho Fabio Camargo**; 401271/16 (Conhecimento e provimento parcial), 504497/20 (Conhecimento e não provimento), 692242/20 (Conhecimento e não provimento), 360550/20 (Conhecimento parcial e improcedência da parte conhecida), 110820/20 (Conhecimento e procedência com recomendações), 280858/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações) e 139446/20 (Regular com ressalvas) da **pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares**; 31276/16 (Conhecimento e provimento parcial) e 25933/18 (Conhecimento e improcedência) da **pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 59690/20 (Não conhecimento do recurso do Sr. Jaime Sunye e conhecimento e não provimento dos demais recursos) e 631715/20 (Arquivamento) da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; e 562861/19 (Conhecimento e resposta) da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo

nº *670109/20, de Pedido de Rescisão da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, o relator votou pelo conhecimento e procedência (voto vencido). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta parcialmente divergente pelo conhecimento e procedência (voto vencedor), acompanhado pelos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral** e pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Os autos **não foram redistribuídos**, por se tratar de divergência parcial, nos termos do artigo 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *774113/18, de Recurso de Revista da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos **Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares**. O Auditor **Cláudio Augusto Kania** votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencido), sendo acompanhado pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**. No julgamento do Processo nº *829620/19, de Recurso de Revista da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos **Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares**. O Auditor **Cláudio Augusto Kania** votou pelo conhecimento parcial e provimento da parte conhecida (voto vencido). No julgamento do Processo nº *170084/20, de Recurso de Revista da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos **Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares**. O Auditor **Cláudio Augusto Kania** votou preliminarmente pelo não conhecimento do recurso em se concedendo pelo não provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº *35073/20, de Representação da Lei nº 8.666/1993 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, o relator votou pelo conhecimento e procedência com aplicação de multas (voto vencido). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta parcialmente divergente pelo conhecimento e procedência (voto vencedor), acompanhado pelos **Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral** e pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Os autos **não foram redistribuídos**, por se tratar de divergência parcial, nos termos do artigo 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *133880/20, de Recurso de Revisão da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencido). O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** apresentou sua divergência pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos **Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares** e pelos **Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania**. Os autos foram **redistribuídos** ao **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 243600/19 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 114494/20 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, ao **Conselheiro Durval Amaral**; 716705/17 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 482710/20 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Durval Amaral**; 416423/20 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 818585/13 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, ao **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 702042/16, 475361/18 e 639470/18 da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 114881/18, 668635/19 e 797095/19 da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 445040/19 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 13672/15 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 24942/20 e 448162/16 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Cláudio Augusto Kania**; 878031/15 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, ao **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 819935/19 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Durval Amaral**; 627513/20 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Cláudio Augusto Kania**; 198876/20 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 204984/17 da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 491565/20 da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 848005/19 da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao Auditor **Cláudio Augusto Kania**; 879244/16 e 479812/18 da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 353943/16 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. O Processo nº 28786/20 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. O Processo nº 668643/19 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. O Processo nº 725000/19 da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 476477/19 de Recurso de Revista da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. **Permaneceram adiados por pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 433898/18 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 598079/17 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**; 194733/17 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 48816/15, 48875/15, 48891/15 e 48980/15 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 780494/19 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**. Foram **retirados de pauta nos termos do artigo 15, §2º da Resolução nº 77/20** os Processos nºs: 846815/18 e 774290/19 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**. Foi **retirado de pauta para apuração de voto médio** o Processo nº 803400/10 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** (proposta pelo provimento parcial, para manter a irregularidade das contas, mas convertendo o item da ausência de publicação do RGF em ressalva e afastando a multa aplicada por esta ausência e mantendo todos os demais termos do acórdão recorrido), face a apresentação de proposta de voto divergente dos **Conselheiros Ivan Lelis Bonilha** (divergência parcial apenas quanto ao afastamento da multa sobre o item do atraso da publicação do RGF mantendo a irregularidade das contas e os demais termos) e **Ivens Zschoerper Linhares** (divergência parcial para converter em ressalva o item das despesas com publicidade afastando a multa aplicada nesse item e acompanhando o relator na conversão em ressalva do item do RGF, sendo acompanhado pelo Auditor **Thiago**

Barbosa Cordeiro), a votação será retomada em Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno. O Conselheiro Fabio Camargo declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 584342/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo declarou sua suspeição no julgamento dos Processos nºs: 553404/20 e 159113/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do quórum de julgamento. O senhor Presidente em Exercício Conselheiro Fabio Camargo repassou a presidência da sessão no julgamento dos Processos nºs: 512186/18, 133880/20, 619871/20, 633831/20, 650442/20, 648510/20, 585241/20, 66940/13, 376790/20 e 582920/17 tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e convocados os Auditores Tiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Kania para composição do quórum de julgamento. O **Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista permanece com vista** do Processo nº 113978/20 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido **empate na votação na Sessão Virtual nº 10** do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto de conhecimento e não provimento, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio Camargo divergiu apresentando proposta pelo conhecimento e provimento, acompanhado do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O **Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista permanece com vista** do Processo nº 171099/20 de Representação, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido **empate na votação na Sessão Virtual nº 10** do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto de conhecimento e procedência parcial, acompanhado dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu apresentando proposta pelo conhecimento e procedência parcial, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O **Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista permanece com vista** do Processo nº 195010/20 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido **empate na votação na Sessão Virtual nº 12** do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto de conhecimento e provimento parcial, acompanhado dos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu apresentando proposta pelo conhecimento e não provimento, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo. O **Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista permanece com vista** do Processo nº 208358/16 de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido **empate na votação na Sessão Virtual nº 10** do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto de conhecimento parcial e procedência, acompanhado dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu apresentando proposta pelo conhecimento e improcedência, acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O **Senhor Presidente em Exercício Conselheiro Fabio Camargo permanece com vista** do Processo nº 13118/20 de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido **empate na votação na Sessão Virtual nº 13** do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto de conhecimento e procedência parcial, acompanhado dos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu apresentando proposta pelo conhecimento e improcedência, acompanhado do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e do Auditor Cláudio Augusto Kania. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e seis do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (26/11/2020), o Senhor Presidente em Exercício **encerrou** a Décima Quarta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias quatorze a dezessete de dezembro de dois mil e vinte (14 a 17/12/2020), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** e pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

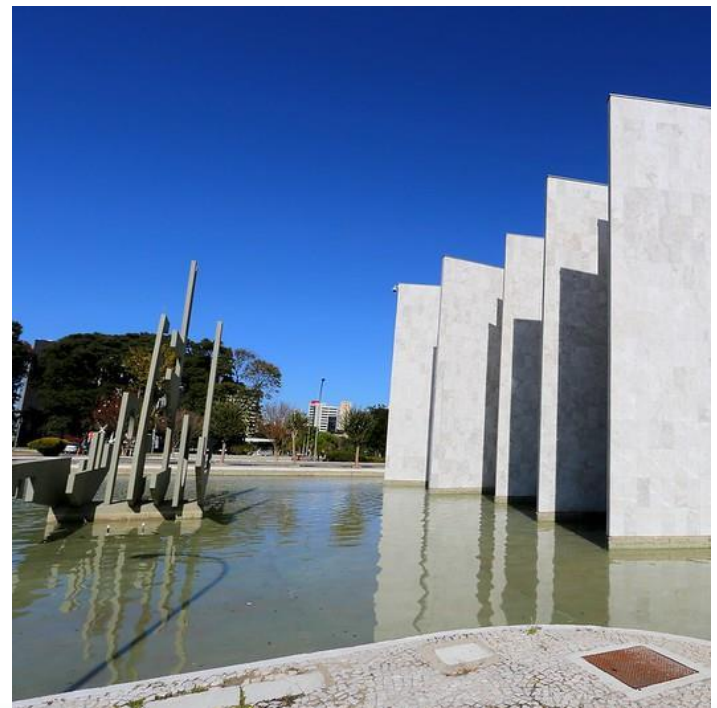
Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

determinar, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[4], que seja retificado o referido acórdão, fazendo-se constar 'intenção' no lugar de 'intensão', conforme exposto a seguir:

Na sua defesa, restou clara a sua intenção de adequar o quadro de pessoal da Companhia Paranaense de Energia ao percentual mínimo previsto nos art. 12 da Lei Estadual nº 13.456/2002[5], que prevê a reserva de no mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

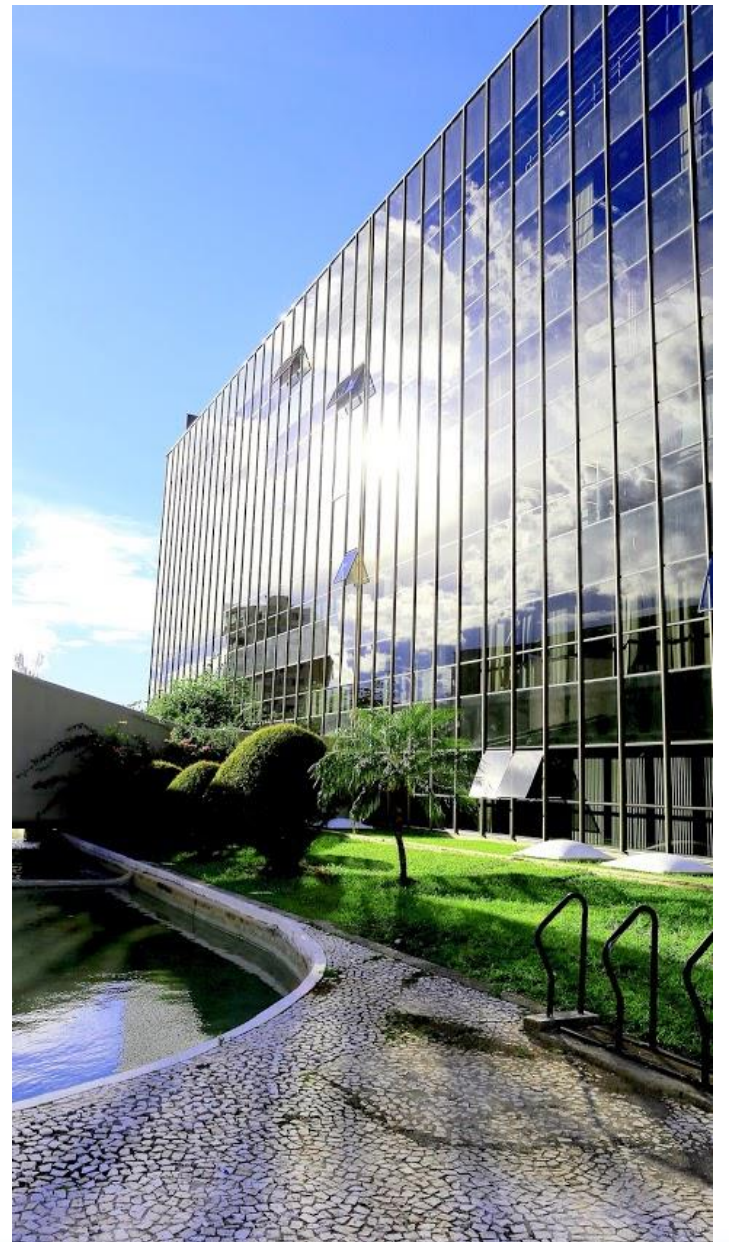
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

2. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

3. Art. 12º O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para pessoa portadora de deficiência.

4. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

5. Art. 12º O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para pessoa portadora de deficiência.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 22931/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK, LINDOLFO ZIMMER, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, NILSO ROMEU SGUAREZI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3818/20 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 2.489/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 139), por meio do qual este Colegiado:

1 - julgou regulares as contas do Sr. Jonel Nazareno Iurk e do Sr. Lindolfo Zimmer;
2 - julgou regulares com ressalva as contas da Srª Yára Christina Eisenbach, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], em razão de ofensa ao princípio da isonomia ao realizar concurso público exclusivo para portadores de deficiência, sem que tenha sido verificado prejuízo ao erário; e
3- determinou fosse encerrado o sobrestamento dos autos de admissão de pessoal nº 574805/12 na CGE.

Tendo em vista erro material verificado no oitavo parágrafo da fundamentação do Acórdão nº 2.489/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 139), nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[2], proponho que seja retificado o referido acórdão, fazendo-se constar 'intenção' no lugar de 'intensão', conforme exposto a seguir:

Na sua defesa, restou clara a sua intenção de adequar o quadro de pessoal da Companhia Paranaense de Energia ao percentual mínimo previsto nos art. 12 da Lei Estadual nº 13.456/2002[3], que prevê a reserva de no mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 781440/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: JOSE GALVAO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 6/21

I - Trata-se de Consulta apresentada por JOSE GALVAO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, que questiona a possibilidade do concomitante exercício do cargo de provimento efetivo de contador do Poder Legislativo com o mandato de Vereador em caso de compatibilidade de horário.

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 131/20 (peça n.º 04), no sentido de que é impossível o simultâneo exercício do cargo de Contador do Legislativo e do mandato de Vereador, ante a necessidade de garantir a livre e autônoma atuação dos membros das Câmaras Municipais.

É o relatório.

II - Da análise, verifico que o tema inerido já foi objeto de manifestação por essa Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta n.º 617275/19. Naquela oportunidade, foi proferido pelo Tribunal Pleno o Acórdão n.º 2923/20, da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

O cargo de Contador municipal é incompatível com o cargo de Vereador, tendo em vista a existência de conflito de interesses entre as funções, na medida em que a documentação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, de responsabilidade do Contador, é objeto do controle externo promovido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. É necessário, portanto, que as atribuições inerentes à prestação e ao julgamento de contas sejam desempenhadas por agentes públicos distintos, de maneira a salvaguardar a segregação de funções e a preservar a higidez de ambas as atividades. À hipótese aplica-se, por analogia, o disposto no art. 38, III, in fine, da Constituição Federal, devendo o servidor ser afastado do cargo efetivo de Contador para exercer o mandato de Vereador, com direito de opção pela remuneração do cargo de origem ou do subsídio do cargo eletivo."

Logo, deve ser negado seguimento ao presente feito, com cientificação do Consulente sobre o teor do supracitado acórdão, nos moldes do §4º, do art. 313, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[1].

III - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da Consulta formulada por JOSE GALVAO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, com fulcro no art. 313, §4º, do Regimento Interno, eis que a matéria já foi objeto de análise por essa Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 2923/20, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 617275/19.

IV - Dê-se ciência ao consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

V - Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

VI - Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

(...)"

PROCESSO Nº: 754558/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 7/21

I - Diante do noticiado pela Diretoria de Protocolo na Informação n.º 10487/20 (peça n.º 16), encaminhe-se os presentes autos à citada Unidade, a fim de incluir, como

Interessados, todas as pessoas elencadas no documento de fls. 02 da peça n.º 16, com exceção de JOSEFAN DALA AGOSTINHO.

II - Em ato contínuo, promova-se a citação da METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., na pessoa de seu atual representante legal, bem como de todos os Interessados citados no item anterior, nos exatos moldes do item II, subitem "b", do Despacho n.º 1737/20 (peça n.º 13).

III - Após, cumpra-se o item III do Despacho n.º 1737/20 (peça n.º 13)

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 667368/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSIONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 8/21

I - Por meio do Despacho n.º 1758/20 (peça n.º 388), determinei a realização de diligência à Diretoria de Protocolo, a fim de instrumentalizar o exame da Petição Intermediária n.º 760469/20 (peças n.º 382/383), apresentada por M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e IOLMAR RAVANELLI, que, se insurgindo contra o Despacho n.º 1640/20 (peça n.º 380), alegam a nulidade da intimação referente ao Despacho n.º 1502/20, que determinou a juntada de planilha de cálculo do então peticionantes, sob pena de inadmissibilidade do pedido de impugnação dos cálculos apresentados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Para tanto, sustentam os Interessados que os seus procuradores não constaram da publicação do mencionado despacho, não tendo, assim, sendo efetivada adequadamente a respectiva intimação, motivo pelo qual requerem a reabertura do prazo.

A Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 10/21 (peça n.º 389), noticia que todos os procuradores indicados nos substabelecimentos de peças n.º 320 e 321 foram devidamente incluídos na atuação, tendo sido encaminhados e-mails, sobre a comunicação em estudo, aos seguintes endereços eletrônicos: fabiano.r@fdr.adv.br; gtomaria@hotmail.com; nilson.s@dfr.adv.br; anacfinger@gmail.com; deixando, todavia, de enviar aos advogados FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, WILLIAM PETKOWICZ VESELY e ao interessado IOLMAR RAVANELLI, ante a ausência de cadastro de e-mail válido. É o relatório.

II - Em que pesem as alegações dos Interessados, esta não devem prevalecer.

Compulsando os autos, denota-se que a intimação de M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e IOLMAR RAVANELLI por meio de seus patronos foi regularmente efetivada, conforme se depreende tanto da Informação n.º 10/21 (peça n.º 389), como da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica de peça n.º 377, ambas da Diretoria de Protocolo:

"(...) para o cumprimento da intimação determinada no Despacho n.º 1502/20 - GCAML (peça n.º 376), nos termos do art. 3821 do Regimento Interno, foi expedida a Comunicação Processual Eletrônica n.º 5306/2020 (peça n.º 377), no dia 01/11/2020, para o Senhor Iolmar Ravanelli e para a empresa M.I. Construtora de Obras Ltda., ambos por meio dos seus respectivos procuradores."

"Certifico que a comunicação eletrônica n.º 5306/2020, referente ao Despacho Processual Diverso n.º 1502/2020, foi disponibilizada no dia 01/11/2020, com prazo de resposta inicial de 5 dias, tendo sido intimado(s) ao Sr. IOLMAR RAVANELLI, através de seu(s) procurador(es), Sr(as). FABIANO VICENTE RODRIGUES (credenciado, inclusão:11/02/19), FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI (não credenciado, inclusão:11/02/19), GILBERTO MARIA (credenciado, inclusão:11/02/19), GILBERTO RAFAEL MARIA (não credenciado, inclusão:11/02/19), LUIZ CARLOS DA ROCHA (não credenciado, inclusão:11/02/19), NILSON MITIHIRO SUGAWARA (credenciado, inclusão:11/02/19), WILLIAM PETKOWICZ VESELY (não credenciado, inclusão:11/02/19) e ao M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, através de seu(s) procurador(es), Sr(as). ANA CLAUDIA FINGER (credenciado, inclusão:11/02/19), FABIANO VICENTE RODRIGUES (credenciado, inclusão:11/02/19), FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI (não credenciado, inclusão:11/02/19), GILBERTO MARIA (credenciado, inclusão:11/02/19), GILBERTO RAFAEL MARIA (não credenciado, inclusão:11/02/19), GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES (não credenciado, inclusão:11/02/19), LUIZ CARLOS DA ROCHA (não credenciado, inclusão:11/02/19), NILSON MITIHIRO SUGAWARA (credenciado, inclusão:11/02/19), WILLIAM PETKOWICZ VESELY (não credenciado, inclusão:11/02/19)." (grifamos)

Logo, resta claro que o presente processo não se encontra maculado por nenhuma nulidade, tendo sido observado na íntegra o disposto nos arts. 382 e 386, III, §2º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas[1], motivo pelo qual mantenho o Despacho n.º 1640/20 integralmente e pelos seus próprios fundamentos.

III - Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para prosseguimento do feito. IV - Intime-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
RTR

1. "Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

(...)

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

(...)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

(...)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

(...)"

PROCESSO Nº: 248418/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 9/21

I – Por meio da Petição Intermediária n.º 294-6/21 (peças n.º 60), FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE LOANDA (2013-2016), requer a suspensão das obrigações derivadas das Certidões de Débito n.º 870/20 e 871/20, resultantes da cobrança das sanções advindas da execução do Acórdão de Parecer Prévio n.º 317/20, da Segunda Câmara.

Para tanto, sustenta que foram proferidas decisões judiciais que "destituem a aplicação prática das consequentes condenações" do acórdão acima citado. Acresce que, contra esse, propôs o Pedido de Rescisão n.º 661266/20 e que não há prejuízo para os cofres públicos a pretendida suspensão. Finaliza argumentando que, com o prosseguimento da cobrança, há risco de dano de difícil ou incerta reparação em seu prejuízo.

É o relatório.

II – Cinge-se a controvérsia ao pedido cautelar de suspensão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 317/20, da Segunda Câmara, a fim de sustar a execução das Certidões de Débito n.º 870/20 e 871/20 emitidas em razão das sanções impostas contra FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE LOANDA (2013-2016).

Conforme noticiado pelo próprio Requerente, foi por ele proposto Pedido Rescisório do acórdão ora executado, atuado sob o protocolo n.º 661266/20, cuja inicial foi admitida pelo Despacho n.º 1346/20 do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme se depreende a partir de consulta ao sistema Ágiles.

Considerando a natureza eminentemente rescisória do pleito cautelar então apresentado, entendo que compete ao Relator dos autos de Pedido de Rescisão o seu exame, razão pela qual declino da competência de sua análise, com fulcro nos arts. 341 e 346, V, do Regimento Interno[1], determinando-se o desentranhamento das respectivas peças e sua juntada no correlato processo.

III – Diante do exposto, DECLINO da competência do exame da Petição Intermediária n.º 294-6/21, com fulcro nos arts. 341 e 346, V, do Regimento Interno, ante a prevenção do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, relator do Pedido de Rescisão n.º 661266/20.

IV – Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça n.º 60 e sua juntada nos autos de Pedido de Rescisão n.º 661266/20, com cópia da presente decisão.

V – Após, cumpra-se o item "2" e seguinte do Despacho n.º 1777/20.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolar voto vencedor.

(...)

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo.

(...)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

(...)"

PROCESSO Nº: 778309/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 13/21

I. Por meio da Informação n.º 2/21 (peça 5), a Diretoria Jurídica desta Corte trouxe ao conhecimento deste Conselheiro que, nos autos de Ação Ordinária sob n.º 0004167-32.2020.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, foi proferida decisão judicial concedendo tutela de urgência em favor de Cezar Gengis Khan Johnsson, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 5.124/16 – Primeira Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul protocolada sob o n.º 256282/14.

II. A mencionada decisão judicial considerou, em suma, ter havido ofensa ao direito de defesa e de contraditório, em razão do interessado não ter sido intimado pessoalmente com relação ao Acórdão deste Tribunal, só dele tomando ciência quando já havia ocorrido o trânsito em julgado.

III. Desta feita, no intuito de dar cumprimento ao decísum e em atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário do teor do presente Despacho, e determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente nos sistemas desta Corte que seja proveniente do Acórdão n.º 5.124/16 – Primeira Câmara em relação ao Sr. Cezar Gengis Khan Johnsson.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2 a 5 destes autos ao processo n.º 256282/14, conforme determinado no Despacho n.º 30/21 (peça 6), do Gabinete da Presidência.

Gabinete do Conselheiro, em 11/01/2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 235283/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE ROBERTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO

PROCURADORES: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 14/21

I – Diante do teor da Instrução n.º 86/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU para que este, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a ausência de documentos relacionados ao Pregão Eletrônico n.º 32/20 no Portal da Transparência, assim como para que junte aos autos a íntegra do procedimento licitatório, no exatos termos da supramencionada instrução técnica, sob pena das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

II – Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 244689/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR - BRUNO LIBONATI ROCHA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, FERNANDA ADAMS, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PATRICIA BROCHADO BARETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

DESPACHO - 31/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 121) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 214057/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, FABIO VARANDA JORGE, JESSICA DA COSTA SERRA, PAULO CESAR FARIAS

PROCURADOR - ALBERTO LUIZ CAITANO, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO, NELCELSON JOFRE PEREIRA, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO - 36/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A DTL – Diretoria de Tecnologia da Informação, através da Informação n.º 01/21, apresentou diversos esclarecimentos e solicitou que a Representante, empresa Elotech Gestão Pública Ltda, informe em qual linguagem cada módulo ou sistema apresentado foi escrito, apresentando ainda evidências que comprovem essa informação.

Após análise dos presentes autos, defiro a solicitação da DTL.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da empresa Representante, Elotech Gestão Pública Ltda, para que informe em qual linguagem cada módulo ou sistema apresentado foi escrito, apresentando ainda evidências que comprovem essa informação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação e providências.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 303854/18
ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
INTERESSADO - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORA
PROCURADOR -
DESPACHO - 37/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Através da peça nº 105, o CINDIVA alega que vem adotando medidas voltadas ao atendimento pleno do objeto de ajustamento de gestão, mas encontrou problemas relacionados aos sistemas deste Tribunal de Contas para envio das informações relativas ao SIM-AP; que criou a Demanda nº 198.124 perante este Tribunal, em 18/10/2020, solicitando auxílio técnico, a qual ainda não foi respondida; que, diante da ausência de resposta, buscou, sem sucesso, outras formas de entrega dos módulos, como o encaminhamento via SIAP ou nova remessa ao SIM-AP; que solicita a dispensa de apresentação dos módulos do SIM-AP, excluindo a referida obrigação; que apresenta relatórios da LRF relativos a despesas de pessoal dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, demonstrando que nunca teve operacionalidade; que, caso não seja deferida tal dispensa, solicita a suspensão dos prazos até que o sistema deste Tribunal de Contas viabilize o encaminhamento das informações.

A CMEX, através da Instrução nº 07/21[1], opina para que sejam encaminhados os dados ao SIM-AP após o atendimento da Demanda nº 198.124 por este Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser dispensada a entidade de encaminhar os dados ao SIM-AP, tendo em vista as dificuldades técnicas encontradas em tal sistema e pela documentação apresentada, onde consta a completa ausência de movimentação em sua folha de funcionários, uma vez que tal entidade nunca entrou em operação materialmente, conforme amplamente demonstrado no Acórdão nº 3128/18[2], que celebrou o presente TAG.

Conforme relatou a CMEX, o SIM-AP foi descontinuado há tempos por este Tribunal de Contas, sendo substituído pelo SIAP, e, tendo em vista que os módulos de pessoal não foram alimentados à época pela CINDIVA, tal extemporaneidade na prestação de informações tornou complexo o seu fornecimento neste momento, sendo que a Demanda nº 198.124, formulada pelo CINDIVA, encontra-se aguardando resposta por parte da DTI – Diretoria de Tecnologia da Informação para apresentação de solução técnica.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo CINDIVA nos presentes autos, constantes nas peças nº 107 a 109, verifica-se a completa ausência de movimentação de contratação de pessoal pela entidade.

Além disso, tendo em vista as dificuldades técnicas enfrentadas nos sistemas deste Tribunal para alimentação de dados antigos, o que somente demandaria trabalhos e esforços por este Tribunal e pelo CINDIVA para alimentar os sistemas com dados “zerados”, ou seja, sem movimento, o que pode ser comprovado pela documentação apresentada, verifico que a entidade pode ser dispensada da alimentação dos dados ao SIM-AP.

Com isso, deve ser informada a DTI sobre a desnecessidade de atendimento da Demanda nº 198.124 e informada a CINDIVA sobre a dispensa de suas obrigações relativas ao SIM-AP, tendo em vista as dificuldades apresentadas e que os documentos apresentados suprem tal necessidade.

Apesar disso, deve ser intimada a CINDIVA para que apresente toda a documentação referente aos seus atos de extinção, para fins de dar baixa completa das obrigações provenientes do presente TAG.

I - Deste modo, remetam-se os autos para a DTI, para que tome ciência da desnecessidade de atendimento da Demanda nº 198.124, com as devidas anotações no referido sistema, caso seja necessário, tendo em vista a aceitação dos documentos apresentados nos presentes autos em substituição à alimentação dos dados ao SIM-AP.

II - Após, remetam-se os presentes auto para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do CINDIVA, na pessoa dos respectivos procuradores ou responsáveis, para que tome ciência da dispensa de apresentação de dados ao SIM-AP, nos termos de sua solicitação, e para que apresente toda a documentação referente aos seus atos de extinção, para fins de dar baixa completa das obrigações provenientes do presente TAG, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Por fim, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 111 destes autos.

2. Peça 23 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 666683/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ELIE ALVES DEZIDERIO, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, JOSE GILMAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA 07481461996
PROCURADOR/ADVOGADO: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 38/21
Trata-se de pedido de autorização de parcelamento do débito da senhora Eliê Alves Desidério (peça 78).

Conforme se verifica do Acórdão 2594/20-STP (peça 64), o débito decorre da aplicação da multa prevista no art.87, IV, 'g', da LC 113/2005.

Pela Informação 6912/20 (peça 92), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX indicou que o parcelamento do valor de R\$4.264,00 se daria em sete

parcelas de R\$609,14, sendo a primeira com vencimento em 07/12/2020. Ocorre que não foi juntado aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela.

A interessada alegou no seu pleito que teve dificuldades na emissão do boleto que impossibilitaram o pagamento. Considerando que o requerimento foi juntado em 11/12/2020 e que a CMEX não relatou nenhuma outra inconsistência, e que nos termos do 502, §1º e § 2º c/c art. 420, §1º, todos do Regimento Interno[1], eventual atraso no pagamento da primeira parcela da multa não tem o condão de impedir o seu parcelamento, autorizo o parcelamento da multa imputada à senhora Eliê Alves Desidério, observado o disposto pelo 502, § 2º do Regimento Interno em relação aos acréscimos pelo atraso no pagamento.

Retornem os autos à CMEX para o regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título.

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno.

Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.

PROCESSO N.º: 890/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, RDX - SEVICOS MEDICOS SS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAN
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, VANESSA TRAVENSOLI BONA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 43/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por RDX – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (peça nº 23) em seu efeito devolutivo[2].

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do Art. 478[3] do Regimento. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 341857/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI, MARCO ANTONIO ALBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TEREZINHA MADALENA BOTTEGA

PROCURADOR/ADVOGADO: LILIANE ARRABAL PITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 47/21

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 17/21 (peça 41), concluiu que o valor recolhido por Evandro Miguel Grade está correto e corresponde à multa imposta no item I do Acórdão n.º 3331/20 – STP (peça 29), opinando pela baixa da responsabilidade do interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Evandro Miguel Grade relativamente ao item I do Acórdão n.º 3331/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 857159/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, FLAVIO PANSIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 25/21

Retomam os autos em decorrência da petição intempestiva por parte do Instituto de Promoção do Desenvolvimento – IPD, no qual seu prazo exauriu em 06/07/2020, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 500/20 – DP, peça 100.

O Instituto de Promoção do Desenvolvimento – IPD argumenta que teve dificuldades operacionais para a junção de todos os documentos devido à pandemia que assola todo o país.

Embora o art. 389, caput, do Regimento Interno[1] estabeleça que o prazo para manifestação do interessado seja de 15 (quinze) dias, há que se ponderar as circunstâncias que caracterizam situação de força maior em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, impondo a todos grandes esforços para nos adaptarmos e seguir produzindo na medida do possível.

Face ao exposto e considerando que a documentação ora juntada visa complementar a instrução processual, nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno recebo os documentos acostados às peças 107 a 114.

Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 678029/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA BOLZANI BACH, AIRTON ADELAR HACK, CLEISON DIOTALEVI, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PRISCILA PERELLES, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 32/21

Vieram os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo do Instituto das Águas do Paraná (peça 29).

Considerando que o prazo se encerra somente em 11/02/2021, conforme Informação nº 272 – DP (peça 31), indefiro o pedido de prorrogação.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 284205/18

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 33/21

Vieram os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo do Instituto das Águas do Paraná (peça 84).

Considerando que o prazo se encerra somente em 11/02/2021, conforme Informação nº 272 – DP (peça 85), indefiro o pedido de prorrogação.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 574665/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: DANIEL JAMES DE MOURA, FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO HENRIQUE APARECIDO LOZANO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ADVOGADO/PROCURADOR BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 34/21

Conforme informação da Diretoria de Protocolo, peça nº 65, o senhor Paulo Henrique Aparecido Lozano antecipou-se à citação que foi determinada no Despacho nº

1580/20, peça nº 54, encaminhando sua defesa e documentação.

Portanto, recebo as petições constantes das peças 57/60 e determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para controle do prazo referente aos outros citados.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 163596/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA

INTERESSADO: AFONSO CLEMER TOSIN LOPES, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO/PROCURADOR CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA, ITALO TANAKA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 37/21

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos da Informação nº 112/21, peça 195, e do Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 26/21, peça 198, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 638620/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

ADVOGADO ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 38/21

Tratam os autos dos Recursos de Agravo, interpostos pelo Município de Xambê, peças 62 e 63, e pelo senhor Lucas Campanholi, peças 64 e 65, contra a decisão contida no Despacho nº 1.522/20 (peça 60).

Os recursos são tempestivos, pois, conforme certificado nos autos, a decisão foi disponibilizada no DETC nº 2.442, de 11/12/2020, sendo que as petições foram protocoladas em 08/01/2021.

Assim, nos termos do art. 473, III, do Regimento Interno, recebo os recursos de agravo e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do art. 477 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 440882/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJEIECHOWSKI BERTOLINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/21

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, "b", segunda parte, da Constituição Federal, deferida a Sra. Maria Wojeiechowski Bertolino, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Município de Foz do Iguaçu, cuja admissão ocorreu em 01/03/2000.

Por meio do Acórdão nº 502/20 - Segunda Câmara (peça nº 57), considerando a impossibilidade de transposição de cargos públicos, foi convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que o Ente Previdenciário procedesse a retificação do cargo da servidora no ato de concessão de aposentadoria, em que deveria constar como o de auxiliar de enfermagem, cargo em que foi admitida.

A Foz Previdência interpôs Recurso de Revista (peça nº 61) contra a referida decisão. Por meio do Acórdão nº 3197/20 – Tribunal Pleno (peça nº 77), o Recurso de Revista foi conhecido, e, no mérito, negado provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 502/20 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, a Foz Previdência apresentou a comprovação da retificação do ato originário de concessão de aposentadoria à ex-servidora Maria Wojeiechowski Bertolino (Portaria nº 6.068, de 30 de maio de 2017), conforme Portaria nº 7.166/2020 (peças nºs 91-92), constando o cargo de auxiliar de enfermagem e resguardando os valores recolhidos ao sistema previdenciário.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 26/21 (peça nº 95) e do Ministério Público de Contas, nº 13/21 (peça nº 96), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 7.166/2020 (peça nº 92), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.029 de 10/12/2020, que retificou a Portaria nº 6.068, de 30 de maio de 2017 (peça nº 10, fl. 05), e concedeu a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, "b", segunda parte, da Constituição Federal, à Sra. Maria Wojeiechowski Bertolino, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Município de Foz do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 719159/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 69/21

1. Com base no artigo 486, II, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. Elias de Lima, contido nas peças nºs 27 a 29, em face dos Acórdãos nºs 3266/20 e 3971/20, ambos do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 362303/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS VILAS DOM BOSCO E NÚCLEO PADRE CHAGAS DE GUARAPUAVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 70/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a proposta contida nas Informações 3083/20 e 6970/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de baixa de responsabilidade pecuniária e encerramento do processo, em virtude da extinção, sem resolução de mérito, da execução fiscal movida em desfavor da Associação de Moradores das Vilas Dom Bosco e Núcleo Padre Chagas de Guarapuava, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e artigo 1º, V da Lei Estadual nº 16.035/08, alterada pela Lei Estadual nº 18.444/15.

Após solicitar informações adicionais pela Procuradoria Geral do Estado e Receita Estadual do Paraná, esta última não apresentou informações, o Ministério Público de Contas manifestou-se, conclusivamente, mediante Parecer 15/21, pelo indeferimento da baixa de responsabilidade sugerida, uma vez que não houve a comprovação do recolhimento do montante devido, sugerindo que os autos permaneçam em poder da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções até que se noticie a alteração da situação fática do referido crédito. É o relatório.

2. Conforme ponderado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Ministério Público de Contas, sobre o tema, há decisões em ambos sentidos sugeridos nos pareceres instrutórios, uns autorizando a baixa e outros retornando os autos para acompanhamento do feito no prazo da cobrança administrativa (5 anos). Sob o prisma da eficiência e da racionalidade administrativa, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções trouxe não só as alterações legislativas que embasaram o pedido de desistência da execução fiscal pela Procuradoria Geral do Estado, mas, também, normativa desta Corte de Contas, contida na Resolução 60/2017, que tratou do valor de alçada relativos aos processos a serem instaurados ou em trâmite junto a esta Corte de Contas, sugerindo, ao final, não só a baixa e encerramento deste feito, dado o custo de seu acompanhamento frente ao valor do crédito, mas também que fosse realizada uma atuação global de fiscalização nessas modalidades de créditos.

Dentro desse contexto, embora assista razão ao Ministério Público de Contas de que não se possa autorizar a emissão de certidão de quitação do débito, com base no art. 514, do Regimento Interno, destaca-se que, neste caso específico, a dívida atualizada, nos termos do contido na Informação no 2083/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 8), soma a importância de R\$ 1.338,75 (um mil e trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidos desde a Resolução 4891/2003, do Tribunal Pleno, sem que, no curso da execução, tenham sido localizados bens para sua satisfação.

Considere-se, ainda, conforme apontado pela CMEX, que "i. da data do repasse dos recursos públicos até hoje, por volta de 35 anos se passaram; ii. da data da fiscalização do TC, 20 anos se passaram; iii. da data da inscrição e cobrança judicial da dívida, quase 15 anos se passaram" (fl. 6 da peça nº 31), fatores esses que, associados ao baixo valor da dívida, favorecem a decisão pelo encerramento do processo.

Dessa forma, com base nos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, conforme insculpido na Resolução no 60/2017, dado que o custo do processo não deve superar o valor do crédito, acompanho a unidade técnica e, autorizo a baixa e o encerramento do processo, sem prejuízo de encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que avalie a pertinência de se estabelecer critérios e métodos para atuação global sobre esses créditos, cujas execuções fiscais foram extintas por desistência do Estado e permanecem em cobrança administrativa, tal como defendido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Remetam-se os autos, primeiramente, ao Ministério Público de Contas para ciência do conteúdo dessa decisão.

4. E, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

5. Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, em conformidade com art. 398, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 311680/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 71/21

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme determinado no Acórdão nº 2620/20 – Tribunal Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 631154/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RNG COM RCIO & SERVI OS LTDA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 72/21

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme Acórdão 3458/19 – Tribunal Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 789866/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 73/21

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme item 4 do Despacho nº 637/20.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 621710/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 74/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Prefeito Municipal Moiseis Branco da Silva, na peça 34.

2. Deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo requerida na peça 34, uma vez que o início do seu prazo para apresentação de defesa ocorreu somente após a citação de todos os interessados, nos termos do §7º, do art. 386 do Regimento Interno[1], razão pela qual a data assinalada para manifestação das partes é 30/03/2021, conforme indicado na Informação 290/21, da Diretoria de Protocolo (peça 47).

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: § 7º. Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI, do Caput.

PROCESSO Nº: 16200/21

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 75/21

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito, tendo-se em conta o impedimento disposto no art. 341, do Regimento Interno, por ser este Relator prolator do voto vencedor da decisão rescindenda[1], especificamente, na parte relativa à declaração de inidoneidade da empresa

requerente, contra a qual se dirige o pedido de concessão de tutela cautelar suspensiva.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor) O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou acompanhando a proposta do Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencido)".

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 18181/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

REPRESENTANTE: CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM

EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

PROCURADORA: JULIANA CRISTINY COPPI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 19/21

Ciente dos fatos certificados à peça 23.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 519753/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TANIA IZABEL DUDEQUE ANDRIGUETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 20/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 596840/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

DESPACHO N.º: 510/20

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por força do item III do Acórdão n.º 873/16-Segunda Câmara, exarado nos autos n.º 611258/11, de ADMISSÃO DE PESSOAL do MUNICÍPIO DE PINHAIS. A decisão referida consignou, dentre outras disposições:

III) com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao erário, em decorrência do aumento expressivo no valor do contrato firmado com a empresa AOC Assessoria em Organização de Concursos Públicos para a realização do certame disciplinado pelo Edital n.º 04/2011.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4294/20 (peça 13), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rego Monteiro Staudt, visando descrever a fundamentação que propiciou a abertura da presente tomada de contas, transcreve os seguintes trechos da decisão, retirados de manifestações da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

[Parecer n.º 12375/14-DICAP:]

"Ocorre que foi deflagrado procedimento destinado à "contratação de empresa para prestação de serviços visando à realização da primeira, segunda e terceira fase de concurso público para diversas áreas de Nível Fundamental, Médio, Técnico e Superior" em 09/11/10. Tais cargos eram aqueles constantes às fls. 47/48 da Peça 02 do Prot. 611258/11. Quando da abertura de tal procedimento, não constava o emprego de "médico de família" entre aqueles.

O valor da licitação foi estimado em R\$ 297.750,00, muito embora, quando da assinatura do contrato, o preço pactuado tenha caído pela metade, ficando em R\$ 152.400,00. Posteriormente, em 01/03/11, o Município, "diante da necessidade da inclusão de 06 (seis) vagas do cargo de emprego público de Médico da Família", alterou o contrato feito com a empresa para que fosse feito o presente certame. Como consequência, o valor do certame, que era de R\$ 152.400,00, passou para R\$ 536.767,05 (fl. 55 da Peça 08 do Prot. 611258/11).

O parecer jurídico, elaborado pelo douto procurador geral municipal, atestou a legalidade de tal procedimento, embasando-se no art. 112 § 1º inc. I e § 3º inc. I da Lei Estadual n.º 15.608/07 bem como no art. 65, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, com o devido respeito ao nobre parecerista, ao que tudo indica o caso em comento não se amolda ao art. 112, § 1º, inc. II da Lei Estadual n.º 15.608/07 bem como ao art. 65 § 1º da Lei n.º 8.666/93.

Isso porque a alteração pretendida pelo Município, para ser legal, deveria respeitar o acréscimo máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, tal como previsto pela legislação federal e estadual de regência.

Assim, ao que parece, a majoração operada pela entidade desrespeitou o ordenamento jurídico. Para ser possível a contratação de empresa para deflagrar o

procedimento de seleção ora em exame, a entidade deveria ter realizado procedimento de licitação próprio, e não se valido de um em andamento, aumentando o valor originariamente contrato em mais de 300% (trezentos por cento).

[Parecer n.º 12355/15-DICAP:]

Um primeiro argumento se refere à aparente ofensa ao Contrato n.º 034/2011. Nos itens referentes ao "valor e forma de pagamento", ficou acordado que o valor pago seria de R\$ 152.400,00. A seguir, ficou consignado o valor das taxas de inscrição relativamente aos cargos de nível fundamental, médio, técnico e superior.

Quanto ao pagamento, o Município o faria da seguinte forma: metade em até 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições e a outra metade em até 30 (trinta) dias da homologação final do concurso.

Não ficou acordado que o pagamento à empresa se daria de acordo com o número de inscritos.

Aliás, o número provável de inscritos ficou consignado no "Termo de Referência", documento este que serviu de norte para o processo licitatório de escolha da empresa que promoveria o certame. Mas, repita-se, não ficou assente no contrato firmado entre o Município e a empresa que tal dado seria usado como contraprestação pelos serviços prestados.

Tem-se, assim, que nenhum pagamento suplementar poderia ter sido feito em virtude do alegado aumento do número de inscritos.

Por oportuno, diga-se ser imprópria eventual previsão contratual que permita às empresas promoventes de processos seletivos de pessoal reterem o produto da arrecadação das inscrições. Isso porque como o certame é promovido pelo ente federado, todo o valor das inscrições deve ingressar nos cofres públicos. Compete ao ente apenas e tão somente efetuar o pagamento dos valores relativos à prestação do serviço, nos exatos termos em que se deu o pactuado.

Além disso, necessário observar que o aumento realizado entre a contratação originária e a resultante da inclusão, entre outros, dos empregos de "médico de família" (segundo aditivo contratual) foi superior a 300% (trezentos por cento): R\$ 152.400 x R\$ 536.767,05, muito superior aos 25% (vinte e cinco por cento) permitido pelos arts. 112, § 1º, inc. II da Lei Estadual n.º 15.608/07 bem como ao art. 65 § 1º da Lei n.º 8.666/93.

O ideal seria o Município realizar novo procedimento para deflagrar certame específico para o provimento de tal emprego.

Aliás, insta observar, como informado pelo Município, que das 90 (noventa) inscrições feitas ao emprego em comento, o valor arrecadado pelas inscrições foi de R\$ 2.520,00.

Teria sido possível, nesse caso, adotar a modalidade convite, em conformidade com a Lei n.º 8666/93.

Além de legal, a medida teria sido econômica ao erário, ao menos ao se adotar, como referência, o valor final pago à empresa contratada.

De qualquer forma, e considerando que não se verificou qualquer má-fé na prática adotada pelos gestores, visto que se valeram de contrato oriundo de licitação que atendeu os ditames legais, far-se-á uma recomendação ao Município para que observe os limites fixados pela Lei Estadual n.º 15.608/07 bem como pela Lei n.º 8.666/93 ao promover o acréscimo do objeto nos contratos que firmar."

3. A Coordenadoria, considerando a possibilidade de lesão ao erário, "sugere a citação dos interessados abaixo elencados, para que prestem os necessários esclarecimentos, notadamente aqueles que justifiquem e demonstrem o cálculo do acréscimo do objeto e valores contratados, anexando o processo licitatório em sua integralidade, instrumentos contratuais delas decorrentes e outros que entenderem pertinentes:

LUIZ GOULARTE ALVES - gestor municipal durante o exercício de 2011;
JOSÉ MARTINS DOS SANTOS SILVA – Secretário Municipal de Administração que assinou os termos aditivos e pedidos de alteração contratuais;

MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa de seu atual gestor;
EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA – Procurador Geral do Município responsável pelos pareceres favoráveis; e

AOC – Assessoria em Organização de Concursos Públicos LTDA – na pessoa de seu representante legal."

4. A unidade ressalta a necessidade de que seja anexada a integralidade do processo licitatório, visto que, segundo a documentação juntada no processo originário, apenas o primeiro aditivo contratual (qualitativo) teria sido previamente submetido à análise jurídica. Observa, de todo modo, que não se pode, a princípio, eximir o parecerista, tendo em vista que seu parecer final afirma a regularidade do certame.

5. Dispõe ser igualmente "imprescindível que se anexe o protocolo n.º 9132/2011, mencionado no segundo termo aditivo como detentor das justificativas fáticas que ensejaram o aumento expressivo em questão."

6. Por fim, sugere que seja determinada a juntada ao presente das peças 14, 15, 19 a 27; e 32 a 48 dos autos originários.

7. Inicialmente, registro que o Município de Pinhais apresentou Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 873/16-Segunda Câmara (peça 32 dos autos n.º 413318/16[1]), oportunidade na qual sustentou, em síntese, que na elaboração das propostas de preços os licitantes deveriam considerar os valores máximos unitários estabelecidos para cada cargo e que a empresa vencedora do certame seria aquela que ofertasse o menor valor de taxa de inscrição, tendo por base um número estimado de candidatos por nível de escolaridade. Nesse sentido, afirmou que considerando a impossibilidade de o objeto da prestação de serviços ser definido previamente pela Administração, nos termos do edital, estabeleceu-se que os valores das inscrições iriam compor o preço.

8. Destacou que foram homologadas 22.955 inscrições, um aumento inesperado diante da quantidade total estimada de 6.000 inscritos para o certame, o que tornou necessário o segundo aditamento contratual para recompor o valor estimado inicialmente, visando a manutenção da equação econômica do contrato, uma vez que a previsão inicial de candidatos foi extrapolada em 382,58%. Asseverou que, diante do incremento da obrigação da contratada, buscou evitar o enriquecimento ilícito por parte da administração pública, ao receber por serviços que não seriam remunerados.

9. Pelo Acórdão n.º 3181/16-Tribunal Pleno, o recurso foi conhecido e desprovido no mérito, consignando o relator[2] que:

O problema, na visão deste Conselheiro, reside no fato de que o acréscimo desembolsado para a realizadora do certame (R\$ 384.367,05 = 252% do valor inicial), a princípio, denota conduta contrária a previsão da Lei 8.666/93, não havendo o Município em nenhum momento logrado demonstrar cabalmente que o procedimento está de acordo com os ditames do Diploma Licitatório. Assim, merece a matéria

apuração mais aprofundada por parte desta Casa (o que será feito em sede de tomada de contas).

10. Diante da decisão, o Município apresentou Recurso de Revisão (peça 65 dos autos n.º 413318/16). Na oportunidade, buscou demonstrar divergência de entendimento neste Tribunal, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a respeito da aplicabilidade do limite de 25%, previsto no art. 65, §1º, da Lei 8666/93, na celebração de aditivos aos contratos que visam recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em virtude de fato posterior imprevisível, bem como na utilização do regime de empreitada por preço unitário, por meio do qual somente são remunerados os serviços efetivamente executados por unidade. Inobstante, consoante Despacho n.º 1203/16-GCFAMG, a peça recursal não foi conhecida pelo relator do Recurso de Revista. Tal decisão foi objeto de Recurso de Agravo, conhecido e desprovido no mérito pelo Acórdão n.º 2397/17-Tribunal Pleno[3], com o que se deu o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3181/16-Tribunal Pleno, e, por conseguinte, do Acórdão n.º 873/16-Segunda Câmara.

11. Inobstante o Município tenha apresentado novos argumentos após a decisão proferida pelo Acórdão n.º 873/16-Segunda Câmara, remanesce a necessidade de uma análise pormenorizada dos atos da contratação em análise. Isso porque, salvo melhor juízo, os dispositivos do edital e do contrato não estabeleceram com exatidão a intenção do Município de remunerar a empresa realizadora do certame na exata medida da receita obtida com as taxas de inscrições recolhidas, sob o regime de execução "por preço unitário", conforme sustentado nos Embargos de Declaração (peça 60) e no Recurso de Revisão (peça 65).

12. Embora o valor de um serviço dessa natureza guarde relação estreita com o número de candidatos inscritos, e seja admissível (mesmo não sendo o ideal) estipular o valor mínimo do contrato com base em um número estimado de inscrições, não é razoável o repasse integral (descontado o custo bancário) do montante arrecadado à empresa contratada. Ao contrário, como é de conhecimento de todo administrador público, seria necessário elaborar uma planilha que indicasse, para a situação, os custos fixos (como o da elaboração das provas) e os variáveis (despesas com a impressão e aplicação das provas, dentre outras), a fim de definir parâmetros objetivos, ou mesmo intervalos de valores de remuneração, relacionados ao número de inscrições. Válida, por consequência, a afirmação contida no Acórdão n.º 873/16-Segunda Câmara, de que "a majoração de valores contratuais deve guardar correspondência com o aumento de obrigações do contratado", aspecto que deve ser objeto de justificativas[4], a par da discussão a respeito da possibilidade de extrapolação do limite de 25% do valor contratado no segundo aditivo.

13. Ante tais considerações, acolho as proposições formuladas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

14. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, inicialmente, promova a juntada de cópias das peças dos autos n.º 611258/11, de Admissão de Pessoal. Após, a unidade deverá incluir na autuação os interessados indicados, citando-os, pela via postal, com aviso de recebimento, em seus endereços profissionais ou, caso não mais exerçam mandato ou ocupem os cargos públicos indicados, em seus respectivos endereços residenciais, a fim de que, no prazo de 15 dias, possam apresentar justificativas quanto ao aduzido. Caberá ao Município de Pinhais, na pessoa de seu prefeito, apresentar a documentação indicada pela Instrução n.º 4294/20-CGM[5], sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b[6] da Lei Orgânica deste Tribunal.

15. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

3.

4. Relevante, nesse contexto, informar se o Município de Pinhais chegou a utilizar outro(s) modelo(s) de contratação de empresa para a execução de concurso público, documentando, se for o caso.

5. Integralidade do processo licitatório e do protocolo n.º 9132/2011 do processo administrativo de contratação (mencionado no segundo termo aditivo, como detentor das justificativas fáticas que ensejaram o aumento em questão).

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 395898/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILSON KLAUSS, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel ao senhor NILSON KLAUSS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12 e na Lei Municipal n.º 5.780/11, conforme Decreto n.º 12.239/15, publicado no Diário Oficial do Município em 27/03/15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Embora não conste dos autos, no dia 05/10/20 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 904684/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JORGE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Jaguariaiva ao senhor JORGE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, no cargo de Trabalhador Braçal, nível 2, referência II, com fundamento no artigo 1º, II, "c", e no artigo 3º do Decreto n.º 186/95, conforme Decreto n.º 143/96, publicado no jornal Jaguariaiva em Páginas em 07/12/96.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 95111/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN, RAFAEL BARONI

DESPACHO N.º: 10/21

O senhor RAFAEL BARONI, por intermédio da petição n.º 12400/21 (peças 98-100), informa sua exoneração[1] do cargo de Procurador-Geral do Município de Guarapuava, requerendo sua "desabilitação da condição de representante legal" do referido município.

2. Acolho o pedido.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a exclusão do nome do procurador da autuação.

4. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Nos termos do Decreto Municipal n.º 8366/20, anexado aos autos.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 1027924/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEREIDE TEBALDI DOLLA E WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 36/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 268050/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL SHEILA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO 39/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº76/2021

PROCESSO Nº: 18300/21

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 07:31:05

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº77/2021

PROCESSO Nº: 9819/21

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 10:30:54

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº78/2021

PROCESSO Nº: 18327/21

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 10:49:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 5937/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº79/2021

PROCESSO Nº: 9240/21

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 11:20:49

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº80/2021

PROCESSO Nº: 16693/21

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 15:58:23

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº81/2021

PROCESSO Nº: 585861/19

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 17:12:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALINE BESEN TOMASI, AMANDA BRAIT ZERBETO, ANA CAROLINA DORIGONI BINI, ANA CAROLINA PALUDO, ANA PAULA DE CASTRO SIERAKOWSKI, ANDRESA DA COSTA RIBEIRO, ANDRESSA DEFLON RICKLI, ANGELICA MIKI STEIN, ANY DE CASTRO RUIZ MARQUES, BRUNO AISLA GONCALVES DOS SANTOSE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº82/2021

PROCESSO Nº: 671032/19

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 17:13:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: FABIANO FABIANE, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº83/2021

PROCESSO Nº: 217226/19

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 17:13:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DA SILVA LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº84/2021

PROCESSO Nº: 713556/18

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 17:44:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: ALCENI MENEZES, CELITO GIOVANI ZANELATTO, CLEBERSON JUNIOR FONTANA, DANIELE PAULUK, DARLEI TRENTO, DIEGO RONTANI TONSIC, EDILAINE SANDRIN, EDUARDO ZANESCO, ELIS DAIANE DE ALMEIDA, FRANCISCO MOACIR MEZALIRAE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 620732/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº85/2021

PROCESSO Nº: 19250/21

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 19:43:38

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DALTON LUIZ DE LIMA SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA GUIRAUD SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº86/2021

PROCESSO Nº: 19412/21

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 19:44:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALISSON RODRIGO DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº87/2021

PROCESSO Nº: 19455/21

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 19:44:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROBERTO MARTINS DE SIQUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº88/2021
PROCESSO Nº: 19536/21**

Data e hora da distribuição: 19/01/2021 19:46:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, VIVIAN GREIFFO LENZI AMADORI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 752652/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, OLIVINO CUSTÓDIO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 105/21

Trata-se o presente processo de Requerimento Externo, protocolado pela Câmara Municipal de Campo Mourão, por meio do qual informou que a Lei Municipal nº. 3809/17 dispõe a respeito das verbas remuneratórias pagas aos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão. Acrescentou ainda, que tal comunicação visa a demonstrar o atendimento ao v. Acórdão nº 1843/19-STP, proferido no Prot. nº 60870-8/17, referente à consulta formulada por tal Poder e, por fim, aduziu que a Câmara Municipal está atendendo o disposto na mencionada decisão, inclusive quando alimenta periodicamente o SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (CGM) através do Parecer nº. 18/21 (peça 05) entendeu que o presente requerimento possui caráter meramente informativo, nesse sentido, considerando que o Prot. nº 60870-8/17 já foi definitivamente julgado por esta Corte, sem que qualquer providência adicional tenha sido determinada, opinou pelo encerramento do feito, além do apensamento dos autos em apreço ao Prot. nº 60870-8/17.

Ciente este Gabinete da Presidência, determino o encaminhamento deste requerimento à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017, ainda, para que o presente expediente seja apensado aos autos sob o nº. 60870-8/17.

Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 431546/20
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 116/21

Retornam os autos com o Parecer nº 9/21 (peça 8), por meio do qual a Diretoria Jurídica, em atenção ao Despacho nº 2291/20-GP, conclui, em síntese, que a redação do art. 107 da Lei Estadual nº 19.573/18 não se mostra um empecilho à licença pleiteada pelo servidor Evandro de Santa Cruz Arruda, para exercício de mandato junto à Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas, tendo em vista que deve ser levada em consideração a data de publicação da referida lei (03/07/2018) para fins da limitação de um mandato e respectiva reeleição, o que não abrangeria a primeira cessão do interessado que se deu no período de 23/06/2016 a 01/01/2018".

Diante disso, defiro o pedido formulado de modo a permitir a disposição do servidor Evandro de Santa Cruz Arruda à Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas a partir de 02/01/2020, pelo prazo do mandato para o qual foi eleito, asseguradas as prerrogativas previstas no art. 106 da Lei Estadual nº 19.573/18, com ônus para esta Corte, estendendo-se ao interessado os direitos previstos no art. 37, § 2º, da Constituição Estadual.

Lavre-se a respectiva Portaria.
Após, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes e arquivamento do processo, nos termos do art. 171, XIX, do regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 780338/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 120/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Quatro Barras mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas

pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o requerente se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 10/21 (peça 4).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 773137/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 123/21

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa (Peça 2), por meio do qual solicita a abertura de processo licitatório para a "Formação de Ata de Registro de Preços" na modalidade pregão eletrônico, sob o critério "menor preço por item", para a aquisição de Leite UHT integral (16.800 litros), pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 3).

A unidade requisitante apresentou as especificações dos produtos e justificou o pedido aduzindo que a aquisição "destina-se a servir todo o seu corpo funcional de servidores, membros e visitantes, bem como nos casos de treinamentos internos, cursos e reuniões".

Os orçamentos para a definição do preço máximo da licitação constam das peça 4. Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 3/21 (peça 6), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que a "licitação será de participação exclusiva de MPE's, por ter valor estimado abaixo de R\$80mil", bem como destacou que o "cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital".

A minuta do edital foi juntada no evento 5.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 01/2021 (Informação 01/21 - peça 8).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 4/21 (peça 9), e a Controladoria Interna (CI), nos moldes da Informação nº 5/21 (peça 10), manifestaram-se pela aprovação da minuta do edital sem ressalvas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação em exame visa ao registro de preços para a aquisição de leite UHT integral, para consumo pelo corpo funcional da casa, além de serem servidos em eventos, reuniões e cursos.

Insta ressaltar que o objeto pretendido é bem notoriamente comum, mostrando-se adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V[1], § 5º[2], do artigo 45[3] e do artigo 59[4], todos da Lei Estadual 15.608/2007.

Ademais, o sistema de registro de preços mostra-se importante à hipótese em exame, porquanto possibilita ao Tribunal adquirir, de modo ágil, o objeto da licitação conforme suas necessidades, como prevê o artigo 23, § 3º, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007[5].

O preço máximo unitário foi fixado em R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos) para o leite UHT. Tais preços foram obtidos a partir de orçamentos elaborados por empresas do ramo (peça 4), bem como levando em conta o Sistema GMS, Banco de Preços, Menor Preço Paraná, e última Ata de Registro de Preços do TCE para os mesmos objetos.

Por fim, constata-se que a Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 01/2021, assim como DIJUR e CI manifestaram-se pela aprovação da minuta do edital, motivo pelo qual imperioso o reconhecimento de juridicidade do expediente em tela, forte o suficiente até o momento, para o fim de autorizar a deflagração da fase externa do certame.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[6], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, com vistas à "Formação de Ata de Registro de Preços para a aquisição de Leite UHT integral, pelo período de 12 meses, com entregas conforme a demanda de consumo do TCE/PR.

À Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação:

(...)
V - pregão;

2. § 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

3. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

4. Art. 59. O pregão na forma eletrônica realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º. O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º. O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação disponibilizados preferencialmente pelo Banco do Brasil S/A ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

5. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

(...)

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

(...)

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 775482/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 128/21

Retornam os autos com o Despacho nº 11/21 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina ao processo nº 425252/20. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 425252/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 253/2020, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail londrina.26prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski